



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Barueri
FORO DE BARUERI
2ª VARA CRIMINAL
 Rua Campos Salles, 222, Barueri-SP - CEP 06401-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO/CARTA – CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1127739-71.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Oferta e Publicidade**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido]:



A(o) Ilmo(a) Sr(a):



Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Calheiros do Nascimento

Vistos.

1. Verifique a Serventia se está corretamente anotada no sistema a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que as intimações sejam regularmente feitas de modo pessoal, haja vista o que foi alegado as fls.235/236.

2. Resolvida a questão relativa à competência do juízo, é o caso de analisar o pedido de tutela antecipada postulado pela requerente. Compreendo que as provas colacionadas aos autos, neste momento em que se realiza a cognição sumária e superficial do caso, são suficientes para a formação do convencimento no sentido de que a atuação da requerida configura, em tese, publicidade abusiva. Com efeito, as fotografias juntadas aos autos, quer na própria petição inicial, quer em anexo a ela, dão conta de que, aparentemente, entre 2012 e 2016, ano em que ajuizada esta ação, a requerida promoveu eventos em ambientes escolares, com crianças e adolescentes. A rigor, esses eventos seriam destinados a educar e orientar os menores, mas como isso se fazia com o personagem que identifica a requerida e com exposição da marca dela, acaba por se afigurar verossímil a alegação da requerente no sentido de que a requerida travestiu sua publicidade de orientação educacional, o que é vedado pela lei, a teor do artigo 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor na parte em que trata do aproveitamento da deficiência de julgamento e experiência do menor de idade.

Deixo de acolher o pedido da requerente apenas no ponto referente à vedação de

publicidade na "internet", pois, ao menos por ora, não verifiquei elementos suficientes que me indiquem que se trata de conduta ilícita, eis que fora do ambiente escolar e de controle preventivo e repressivo dos pais ou dos responsáveis legais dos menores.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para condenar a requerida à obrigação de não fazer, consistente em não realizar o "Show do Ronald Mcdonald" em qualquer creche ou escola do Estado de São Paulo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por evento.

3. Cite-se e intime-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, sendo que caso não o faça nesse prazo, entender-se-á que não discorda do pedido da parte autora.

4. Decorrido o prazo acima sem apresentação de contestação, certifique-se. Em se tratando de caso que envolve direito indisponível, independentemente de nova decisão, oficie-se à OAB para que seja indicado curador especial à parte ré. Após, intime-se para que o faça, voltando à conclusão logo em seguida para intimação da parte autora para apresentação de réplica ou prolação de decisão saneadora.

5. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação e intimação.

6. Intime-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)

